

**AO PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A – PRODAM
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref.: Credenciamento nº 01/2024

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7221, Conj 901- bloco A – 9º andar, Edifício Birmann 21 – Pinheiros, São Paulo- SP, CEP:05.425-902, endereço eletrônico, talita.teizen1@pluxeegroup.com, não concordando com os termos do edital vem, tempestivamente, com fundamento no item 2.1, do edital, e § 2º do artigo 87 da Lei nº 13.303/16, por seu representante legal, interpor

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com base no preâmbulo do edital em apreço, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de Credenciamento, registrado sob o nº 001/2024, que visa a *“prestação de serviço de administração, fornecimento, gerenciamento, implementação de benefícios e conta digital por meio de cartão magnético ou tecnologia superior, com chip de segurança, possuindo qualidade técnica para evitar fraudes e/ou falsificações, senha individual destinado à aquisição de gêneros alimentícios, refeições prontas e outros benefícios para atender às necessidades dos empregados e Diretoria da PRODAM, conforme detalhamentos contidos no Anexo 1 – Termo de Referência”*.

I - DOS ITENS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS

Em que pese o empenho dos responsáveis pela elaboração do presente credenciamento ao introduzir benefícios trabalhistas como ferramenta de implementação de



políticas de engajamento e retenção de talentos na consecução das atividades inerentes à PRODAM, o que fazemos sinceras loas à postura adotada, observa-se, entretanto, que a solução como um todo não encontra guarida diante das peculiaridades próprias da **legalidade, economicidade e eficiência**.

Além dos princípios acima aventados, constitui **fato novo** a ser considerado na **impugnação ao item 3.1.1 e seguintes do Edital**, a publicação da **Portaria 1.707/24 do MTE**, que traz novas diretrizes ao segmento de convênio alimentação e refeição sobretudo às empresas beneficiadas do PAT.

Direto ao ponto, os benefícios inerentes ao custeio em “*posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios*” **não possuem regras rígidas quanto à forma de precificação** mínima como é visto nos serviços destinados à aquisição de refeições prontas e alimentação *in natura* (art. 175, do Decreto 10.854/21).

Significa dizer que os benefícios destinados à aquisição de refeições prontas e alimentação *in natura* **não** permitem taxa de administração negativa, sendo este, inclusive, o quesito preponderante (não aceitar taxa negativa) à promoção de credenciamento (inexigibilidade). Os demais benefícios contemplados no edital admitem-se disputa de preços.

II – DO SOBREÇO E/OU SUPERFATURAMENTO

Como sabemos, o instituto do credenciamento é uma espécie de inviabilidade de competição (inexigibilidade) decorrente da ausência de quesitos objetivos suficientes para definir uma empresa vencedora e, ao transportá-lo para os serviços referentes ao Programa de alimentação do Trabalho PAT (refeição e alimentação), encontra-se na vedação de ofertas com taxa de administração negativa (art. 175, do Decreto 10854/21) o elemento de essência de seu emprego.

De outra banda, os serviços de “*posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios*” **carregam consigo semelhanças mercadológicas em termos de ofertas, sendo permitido que tais serviços compreendam ofertas com taxa de administração negativa**.



A aglutinação de objetos distintos ao PAT (alimentação e refeição) que carrega consigo legislação específica quanto ao preço e que dela decorre os elementos basilares à inexigibilidade do credenciamento, traz consequências graves quanto ao melhor manejo ou solução à demanda enfrentada.

Dentre os argumentos de reforço à impugnação já apresentada no quesito em questão, traz-se à lume os reflexos da aglutinação de serviços PAT daqueles não PAT.

Primeiro, em desdobramento à precificação diferenciada entre serviços abrangidos no PAT e diversos (não PAT) diz respeito à caracterização de **sobrepreço** ou **superfaturamento** disciplinado, por analogia, no 6º da Lei 14.133/21:

LVI - sobrepreço: **preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços; **(g.n.)**

Nota-se, assim, que baliza de preço é uma barreira intransponível e com potencialidade de caracterizar sobrepreço ou superfaturamento ao aglutinar serviços que possuem travas de negócios e mecanismos de relacionamento comercial que diferem por completo dos serviços PAT.

Não custa lembrar que os serviços PAT envolvem necessariamente uma rede de estabelecimentos comercial que, muitas vezes, possuem ampla aceitabilidade de serviços (ou seja, aceita-se alimentação e refeição), o que não ocorre nos demais serviços abrangidos neste credenciamento por determinar rede de estabelecimento diferente para cada benefício.

Ou seja, embora os serviços PAT possuam vedação à oferta de taxa negativa, o mesmo não se aplica nos serviços de *“posto de gasolina, farmácias, auxílio home office, auxílio*



no pagamento de contas do lar, antecipação salarial e outros benefícios” por permitir taxa de administração negativa, ou seja, torna-se um negócio mais vantajoso à administração ao separá-los do que aglutiná-los. Sem contar as implicações que o modelo de escolhido poderá acarretar em termos de responsabilização.

Vejamos o que pensa o TCU: *“os licitantes, sob o risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base no certame se situem além daquele patamar”*. (TCU. Acórdão nº 1959/2017 – Plenário) (g.n.)

Inobstante a dosagem de precificação antieconômica ao aglutinar os serviços PAT daqueles não PAT, exige-se das empresas interessadas a coparticipação teórica em termos de responsabilização ao exigir ofertas, em relação aos serviços não PAT, que sabidamente possuem outra margem de negócio ao recepcionarem ofertas com taxas de administração negativa.

Em segundo lugar, recentemente foi publicada (dia 10/10/24) a Portaria nº 1.707 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelecendo novas vedações e definições sobre as regras aplicáveis ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) em continuidade ao combate às ações que deturpam as políticas sociais do referido programa alusivo às motivações que fulminaram no art. 175 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Na Portaria foram indicados alguns benefícios que passam a ser vedados expressamente em contratos regidos pelas regras do PAT, e são eles *“serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares – vide art. 4º*.

Deve-se, assim, ser rechaçados sob pena de perda dos incentivos fiscais inerentes ao programa em questão além de aplicação de multa *“no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” – vide art. 6º*.

Isto porque, na maneira em que se encontra o presente edital (diversos benefícios no cartão PAT), sem verdadeira disputa, além de enormes chances de restar fracassado e restringir indevidamente o potencial de proponentes competidores por força das implicações de superfaturamento ou sobrepreço, conforme já aventado.



Vale lembrar que as práticas adotadas no PAT tendem a ganhar força e serem replicadas por diversos regulamentos próprios, a exemplo do que ocorreu na vedação de taxa de administração negativa, em que foi insculpida na vanguarda pelo Decreto 10.854/21e, pouco tempo depois, recepcionada integralmente na Lei Federal 14.442/22 (CLT).

Isto é, as novas diretrizes no PAT devem ser consideradas, tão menos, como boas práticas e tendências de regulamentação do segmento como um todo.

Diante do exposto, e considerando a indevida aglutinação de serviços que não se entrelaçam em características de economicidade, eficiência - pelo contrário, o resultado prático da aglutinação culminará em contratação **antieconômica (sobrepço/superfaturamento)** -, conclui-se que deve o presente certame diferenciar o objeto para cartão refeição/alimentação PAT e outro cartão para diversos benefícios (critério de julgamento por item), respaldando-se na legislação vigente respeitando o Programa de Alimentação do Trabalhador, e aos princípios que regem as contratações públicas.

III - DO PEDIDO

Pelos motivos expostos nesta impugnação, e confiando na sabedoria da R. Comissão, **REQUER** seja acolhida a presente impugnação, por ser tempestiva, e concedido o PROVIMENTO necessário para **determinar o cancelamento da licitação em curso** em razão da incompatibilidade de produtos envolvidos no presente edital por força de suas características distintas, metodologias de precificação específicas e jurisprudência indicada como boas práticas, **o que impossibilita o processamento deste edital como solução legal à demanda da PRODAM.**



Ainda, sejam envidados os esforços necessários à **republicação do edital**, adequando às finalidades precípua do processo licitatório, a saber: ao princípio da legalidade estrita; economicidade, da isonomia/equidade, assim como a legislação do assunto em voga.

São Paulo/SP, 14 de outubro de 2024.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A

CNPJ nº 69.034.668/0001-56
Talita Teizen do Valle
Consultora Adm. Mercado Público
OAB Nº 363.852

69.034.668/0001-56

PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

